



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.003816/2004-51
Recurso nº 132.398 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.827
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Embargante ISAAC BENAYON SABBÁ
Interessado DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995, 1996

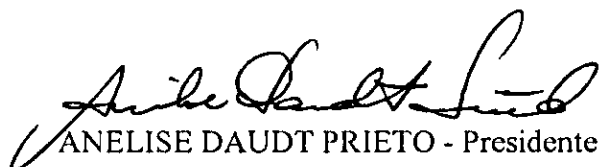
Processo administrativo. Embargos de declaração.

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-33.647, de 18/10/2006, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral p advogado Toshio Nishioka, OAB/SP 12623A .

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados por ISAAC BENAYON SABBÁ (espólio), em face do Acórdão 303-33.647, de 18 de outubro de 2006 [²], da lavra da presidente desta câmara, Anelise Daudt Prieto.

No arrazoadado de oito laudas, a embargante denuncia omissão no acórdão porque existe uma questão fundamental para a elucidação do caso em apreço não abordada ao longo do processo administrativo e agora exposta em nome da busca da verdade material que norteia os atos da administração pública³.

Argumenta o embargante que o fato novo – atribuição, pelo Incra, de dois nomes distintos para um único lote de terras – é o elemento necessário e suficiente para a reforma do entendimento da relatora do acórdão ora hostilizado que menciona a ausência de menção deste imóvel como inserido na Zona 04, isenta de tributação por força das Leis Complementares 52, de 1991, e 233, de 2000, ambas do estado de Rondônia.

Segundo o embargante, “de fato, há menção ao imóvel ‘Sessenta Lotes de Terra’, mas com o nome de ‘União’, que é a sua correta e verdadeira denominação, de acordo com o Registro de Imóveis em anexo”⁴.

Noutro tópico dos embargos, assevera que o acórdão desta Terceira Câmara cuidou tão-somente dos questionamentos do valor da terra nua (VTN), usado apenas como argumento de reforço, sendo omissa no tocante ao cerne da questão: isenção das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Também reclama omissão a ser saneada, porque contrárias ao princípio da irretroatividade da lei criadora ou majoradora de tributos, as Instruções Normativas SRF 42 e 58, que teriam servido de base para o cálculo do VTN, expedidas posteriormente ao fato gerador do tributo.

Instrui os embargos de declaração o laudo técnico de folhas 167 a 181, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de folha 182.

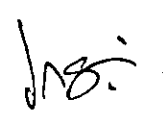
Em maio de 2007, no despacho de folha 185, a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução. Na folha imediatamente

¹ Embargos de declaração às folhas 137 a 144.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 126 a 133. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, este colegiado declarou a nulidade do lançamento das contribuições e, por maioria de votos, vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli, negou provimento ao recurso voluntário no que concerne ao ITR, exercícios 1995 e 1996.

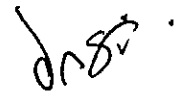
³ Embargos de declaração, folha 138.

⁴ Embargos de declaração, folha 139, último parágrafo.



subseqüente, termo de juntada de documentos encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, não há se falar em omissão do acórdão embargado quando ele deixa de enfrentar fato até então estranho ao litígio, porquanto somente alegado na fase dos embargos.

Indubitavelmente, as razões anunciadas na peça de folhas 137 a 144 passam ao largo dos pressupostos de admissibilidade dessa espécie de recurso, a saber: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”⁵, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 303-33.647, de 18 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES

⁵ Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigo 57, *caput*.